



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
aramina.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº. 1579 de 25 de março de 2022

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO E DESPESAS COM VIAGENS E A SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARIA MADALENA DA SILVA, Prefeita Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L. D. M., de 05.04.90, etc.;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a concessão de diárias, o adiantamento para pagamento de despesas mudas de pronto pagamento, hospedagem, transporte e com combustível para os Vereadores e servidores, no âmbito do Poder Legislativo Municipal do Município de Aramina, Estado de São Paulo.

Art. 2º. Para os Vereadores, Presidente, membros da Mesa Diretora, servidores de carreira e os ocupantes de cargo em comissão da Câmara Municipal de Aramina, são autorizadas viagens no território nacional para desempenho de missão oficial de representação, participação em eventos para tratar de assuntos de interesse do Legislativo ou do Município, cursos de capacitação e aperfeiçoamento em matérias pertinentes ao desempenho funcional do respectivo servidor/agente político, ou a serviço da Câmara Municipal de Aramina, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 3º. Os adiantamentos de viagem são valores destinados a atender despesas com alimentação, combustíveis, hospedagem e transporte urbano (passagens de ônibus, táxi, aplicativos de transporte, estacionamento etc), quando houver deslocamento da sede do Município, para atender ao disposto no artigo anterior.

§1º. A decisão quanto à oportunidade e conveniência de viagens, sobre as quais incidam concessão dos respectivos adiantamentos compete ao Presidente da Câmara.

§2º. A autorização será precedida de requerimento, modelo constante do anexo I, onde se deverá apresentar motivação de forma clara e não genérica, especificando o objetivo da viagem e o nome dos que dela participarão.

§ 3º. O período de deslocamento será contado a partir do horário de saída da sede do Município até o retorno.

Art. 4º. A despesa com transporte interurbano ou com combustíveis, lubrificantes e estacionamento de veículo oficial, e outras de caráter excepcional, será justificada mediante apresentação dos originais dos respectivos bilhetes de passagem, notas fiscais, cupons fiscais ou outros documentos admitidos pela administração pública.



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
aramina.sp.gov.br

§1º. Os comprovantes de despesas não podem conter emendas, rasuras ou borrões, evidenciando o valor em número perfeitamente legível.

§2º. Fica vedado o custeio de viagem em veículos particulares com verbas públicas.

Art. 5º. O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor efetivo quando a viagem for realizada por agente político, devendo este assinar a prestação de contas em conjunto aquele.

Art. 6º. O Presidente analisará o valor do adiantamento a ser concedido de forma proporcional aos dias previstos de viagem e às despesas adicionais, tendo como limite diário por pessoa os seguintes valores:

I - Viagens para Brasília: 20 (vinte) UFESP (Unidade Fiscal do Estado Paulista);

II - Viagens para São Paulo: 15 (quinze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado Paulista);

III - Outras localidades dentro ou fora do Estado de São Paulo: 10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado Paulista);

§1º. Não será computado para o limite diário definido neste artigo as despesas com combustível ou passagens.

§2º. Estando autorizada a viagem o solicitante deverá requerer a Presidência, com antecedência mínima de dois dias, o numerário necessário e a liberação do veículo oficial, se for o caso. A liberação do veículo oficial deverá obedecer ao disposto na legislação própria.

§3º. São exclusivamente responsáveis pelos valores recebidos em caráter de adiantamento os Vereadores e servidores que os solicitarem após o recebimento do numerário, não podendo tal responsabilidade ser transferida à Presidência ou ao servidor público responsável pelo adiantamento quando estes cumprirem todos os dispositivos contidos na presente Lei.

§4º. Quando for constatado irregularidade da prestação de contas ou em notas, o servidor responsável poderá comunicar à Presidência para que adote medidas saneadoras e as providencias necessárias para o ressarcimento do erário junto ao agente político/servidor responsável pela viagem, tais como desconto diretamente do subsídio/pagamento, dentre outras.

§5º. Fica estabelecido o limite máximo de R\$100,00 (cem reais) por cada refeição realizada pelo agente político/servidor.

§6º. O valor definido no parágrafo anterior sempre será reajustado em 1º de janeiro de cada ano pelo IPCA acumulado entre janeiro/dezembro do ano anterior.

§7º. Fica estabelecido o limite máximo de uma viagem mensal para cada determinada localidade.

§8º. Somente em casos excepcionais e devidamente justificados poderá ser realizada mais de uma viagem mensal para a mesma localidade.

§9º. Fica estabelecido o limite máximo de participação de 05 (cinco) agentes políticos/servidores para cada viagem realizada.



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
aramina.sp.gov.br

§10. Fica definido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas aos agentes políticos/servidores para prestação de contas relativa às viagens realizadas, após o término destas.

§11. A Câmara Municipal de Aramina não custeará mais que 03(três) dias consecutivos de hospedagem e alimentação em uma mesma localidade através do regime de adiantamento.

Art. 7º. Não será autorizada viagem ou liberação do respectivo numerário para agente político ou servidor quando o mesmo não tiver apresentado a Prestação de Contas e o Relatório de Atividade da viagem anteriormente empreendida.

Art. 8º. Em todos os casos de deslocamentos para viagens previstos nesta Lei é obrigatória a apresentação da respectiva prestação de contas através do Relatório de Viagem constante do Anexo II.

§1º. A Prestação de Contas deve conter relatório objetivo das atividades realizadas indicando:

- I – motivo da viagem;
- II – data de partida e regresso;
- III – meio de transporte utilizado;
- IV – alterações havidas durante o deslocamento, se houver;
- V – valor de devolução;
- VI – comprovante de passagem, se for o caso.

§2º. O Relatório das Atividades desenvolvidas na viagem pelo servidor ou vereador, sujeitar-se-á à aprovação do Presidente, após análise do controle interno sobre a sua regularidade.

§3º. Atividades estranhas àquelas estabelecidas no art. 2º deverão ser reprovadas, cabendo ao solicitante da viagem o ressarcimento ao erário dos dispêndios causados, isentando o servidor responsável pelo adiantamento cumprindo este o estabelecido nesta Lei.

Art. 9º. A concessão de adiantamento e o ressarcimento de despesas de viagem condicionam-se à existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira.

Parágrafo único. O juízo de conveniência e oportunidade quanto a concessão de adiantamento e ressarcimento de despesas de viagem compete ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 10. Não será permitido viagem para a participação de eventos, audiências, solenidades e congêneres, realizados em sábado, domingo ou feriado salvo na ocorrência de situação especial, quando a ausência da sede nesses dias for necessária, mediante prévia autorização da Presidência após a apresentação de motivação idônea.

Art. 11. As despesas de viagem serão comprovadas por documentos originais e hábeis da seguinte forma:

- I – Em se tratando de pessoa jurídica, nota fiscal contendo:
 - a) razão social de empresa emissora, endereço e seu CNPJ;



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
aramina.sp.gov.br

b) especificação e quantidades dos produtos ou serviços, sem expressões genéricas como “Diversos” e “Despesas”;
c) valor unitário e total;
d) data correspondente ao período do deslocamento do servidor ou vereador;

e) emissão em favor da Câmara Municipal de Aramina com o CNPJ;
II – Em se tratando de pessoa física, deverá constar recibo contendo: nome, CPF ou RG, endereço, especificação do serviço prestado, valor, assinatura e data.

§1º. Nas notas fiscais de despesas com combustíveis deverá constar a quantidade de litros.

§2º. A veracidade, integridade e fidedignidade das informações contidas na prestação de conta de viagens será de integral responsabilidade do responsável pela viagem.

§3º. Não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar a clareza.

Art. 12. Havendo saldo entre o valor adiantado e o valor gasto, a diferença será recolhida aos cofres da Câmara Municipal mediante depósito em conta a ser especificada pela Tesouraria.

Art. 13. Em obediência aos princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade não sendo aceito os gastos desarrazoados, despesas supérfluas tidas como não essenciais ao atendimento das necessidades da viagem, bem como despesas com alimentação e hospedagem em preços superiores à média praticada pelo mercado.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de adiantamentos para participação em eventos ou congressos em cidades turísticas.

Art. 14. Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir quanto a eventuais pontos não tratados pela presente lei.

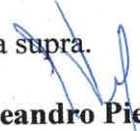
Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aramina, 25 de março de 2022.


MARIA MADALENA DA SILVA
Prefeita Municipal

REGISTRADA e arquivada na forma da Lei.

Aramina, data supra.


Leandro Pieraço
Resp. pelo Exp. da Secretaria